



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962234 - SP (2024/0439941-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME SANTIN MARTINI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
SP194941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na manifesta incompetência do Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 210 do RISTJ.
2. O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006. A defesa interpôs apelação, que foi negada pelo Tribunal de Justiça.
3. Após o trânsito em julgado, foi impetrado *habeas corpus*, em substituição à revisão criminal, objetivando a aplicação do regime inicial semiaberto, o qual foi indeferido liminarmente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena, com base na gravidade concreta do delito, é adequada e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática está em conformidade com o ordenamento jurídico, pois a matéria suscitada não se enquadra na competência do Superior Tribunal de Justiça e não revela ilegalidade manifesta.
6. A fixação do regime inicial fechado foi justificada pela gravidade concreta do delito, considerando o modus operandi, a comercialização de diversos tipos de drogas e o concurso de agentes, incluindo um adolescente.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 440 permitem a fixação

de regime mais gravoso quando há fundamentação específica baseada em dados concretos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de regime inicial mais gravoso é permitida quando há fundamentação específica baseada em dados concretos do caso. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça não abrange *habeas corpus* que substitua revisão criminal, salvo em casos de ilegalidade manifesta."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; Código Penal, art. 33, § 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.645.788/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962234 - SP (2024/0439941-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME SANTIN MARTINI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
SP194941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na manifesta incompetência do Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 210 do RISTJ.
2. O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006. A defesa interpôs apelação, que foi negada pelo Tribunal de Justiça.
3. Após o trânsito em julgado, foi impetrado *habeas corpus*, em substituição à revisão criminal, objetivando a aplicação do regime inicial semiaberto, o qual foi indeferido liminarmente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena, com base na gravidade concreta do delito, é adequada e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática está em conformidade com o ordenamento jurídico, pois a matéria suscitada não se enquadra na competência do Superior Tribunal de Justiça e não revela ilegalidade manifesta.

6. A fixação do regime inicial fechado foi justificada pela gravidade concreta do delito, considerando o *modus operandi*, a comercialização de diversos tipos de drogas e o concurso de agentes, incluindo um adolescente.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 440 permitem a fixação de regime mais gravoso quando há fundamentação específica baseada em dados concretos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de regime inicial mais gravoso é permitida quando há fundamentação específica baseada em dados concretos do caso. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça não abrange *habeas corpus* que substitua revisão criminal, salvo em casos de ilegalidade manifesta."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; Código Penal, art. 33, § 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.645.788/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 96-105) interposto por GUILHERME SANTIN MARTINI contra a decisão monocrática (fls. 86-78) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado em primeira instância pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Piracicabana à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado para

início de cumprimento de pena o regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 12-27).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (fls. 28-54).

Operado o trânsito em julgado (informação extraída do site do TJSP), sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição à revisão criminal, objetivando a concessão da ordem de modo a ver reconhecida a aplicação do regime inicial semiaberto para início de cumprimento de pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 86-87).

No regimental (fls. 96-105), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta a existência de ilegalidade flagrante, consistente na fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena.

Contudo, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), em razão da manifesta incompetência desta Corte Superior.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar “as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados”. Nesse contexto, a matéria suscitada pelo agravante, além de não se enquadrar na competência desta Corte, não revela ilegalidade manifesta que autorize a superação desse entendimento.

Dessa forma, a decisão monocrática encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo motivos para sua reforma.

A esse respeito:

"[...]"

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantitativo da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula 440, que assim dispõe:

"Súmula 440: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Dessa forma, para que seja estabelecido regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, é necessária fundamentação específica, com base em dados concretos extraídos dos autos.

No presente caso, a fixação do regime mais gravoso, qual seja, o fechado, se mostra adequada para o início de cumprimento da pena, ante o *modus operandi* empregado na consecução do delito, tal qual consignado pela Corte local.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que a gravidade concreta foi superior à ínsita ao crime de tráfico de drogas, visto que o agravante, além de comercializar diversos tipos de drogas (maconha, crack e cocaína), também praticava o delito em concurso de agentes, dentre eles um adolescente, potencializando a dinâmica do comércio da droga, elementos concretos e aptos a justificar o recrudesimento do regime inicial de cumprimento de pena.

Assim, considerando o quantitativo de pena estabelecido e a fundamentação concreta levada a efeito, o regime mais gravoso se mostra adequado ao caso, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59 do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.645.788/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0439941-8

AgRg no
HC 962.234 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001648420188260599 1648420188260599

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - SP194941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME SANTIN MARTINI (PRESO)
CORRÉU : MAYCON LUIZ DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : JHONNY THOMAZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME SANTIN MARTINI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - SP194941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.